01

cm 110/2018.

PROJETO DE LEI N.º ~~070/2018~~

FIXA VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PELO MUNICÍPIO DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, § § 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Garça, Estado de São Paulo, pela Administração Direta e Indireta, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor -RPV.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), requisitos à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º. O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 1184/2018

Garça, 26 de novembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 070/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 070/2018, solicitando autorização legislativa para regulamentar as RPV's – Requisições de Pequenos Valores, diante das regras do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009).

Requisição de pequeno valor (RPV) é exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela fazenda pública, que institui o rito de precatórios para adimplemento dessas dívidas. A criação dessa ressalva objetiva garantir efetividade da tutela jurisdicional, por meio da satisfação dos créditos dos cidadãos de maneira rápida, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É instituto em consonância com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

A Constituição da República, após alterações realizadas pelas Emenda Constitucionais 20, de 15 de dezembro de 1998; 30, de 13 de setembro de 2000; 37, de 12 de junho de 2002, e 62, de 9 de dezembro de 2009, estabelece que as fazendas públicas devem definir por lei as obrigações de pequeno valor (OPVs) aptas a afastar incidência do regime de precatórios (art. 100, § 3º). Além disso, garante a possibilidade de definição de valores distintos às entidades de direito público, de acordo com a respectiva capacidade econômica, observando-se que o valor mínimo deve obedecer ao maior benefício da previdência social (art. 100, § 4º).

José Afonso da Silva propõe a seguinte interpretação desses dispositivos:

> *Assim se entende o que significa estabelecer, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas: cada qual pode estabelecer o valor que mais seja adequado à sua capacidade econômica. Vale dizer, "pequeno valor" não é um valor fixo e absoluto, mas um valor relativo que cabe à entidade devedora estabelecer à vista de sua capacidade econômica. A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município fixarão o valor que entenderem mais afinado com sua capacidade. Mas, enquanto isso não é feito, prevalecem aqueles valores acima indicados, com base no salário mínimo.*

Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal já tem precedentes, entendendo que o legislador tem liberdade para fixar o valor das RPV's.

Na ADI 2.686 contra lei do Piauí, o relator ministro Alexandre de Moraes fundamentou que:

034

"A Corte pacificou que o artigo 87 do ADCT não delimita um piso irredutível para o pagamento de débitos nos estados e municípios por meio de PRV, permitindo que cada ente federado possa fixar um valor máximo para modalidade de pagamento".

Com efeito, tal alteração é de suma importância, eis que inexiste legislação municipal, disciplinando o pagamento das Requisições de Pequenos Valores.

Vejamos a determinação Constitucional:

Art. 100 ...

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Desta forma, em face do interesse público que envolve a matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

04

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 110/2018	**Data do Protocolo:**	28/11/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	39ª SO/2018	**Data da Sessão:**	03/12/2018

Regime de Urgência? (X) Sim. – Data Limite da Tramitação: **22/03/2019** ( ) Não

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo ( ) Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
( ) Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
( ) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
( ) Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X			
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X			
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		X		
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X		

Garça, 04/12/2018

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

05A

enfermos, e pela visita aos fiéis da cidade, sobretudo os idosos e doentes, visitando-os em suas casas e criando fraternidade com suas famílias, e concedendo ainda a benção de Deus.

Muito conhecido ainda pelos inúmeros atendimentos que realizou e direcionamentos espirituais e aconselhamentos a muitos Garcenses, tornando-se um sacerdote muito procurado e de agenda cheia, por atrair tantas pessoas que recorriam a sua ajuda para serem por ele orientados. Destacou-se ainda mediante o cunho social por missas rezadas nas ruas, atendendo ao apelo do Papa Francisco por uma Igreja em saída, rezando-as na rua Borba Gato por algumas vezes. É um frade sacerdote que revitalizou a comunidade católica, dando novo vigor a comunidade e atraindo o respeito e admiração de fiéis, inclusive afastados e ou de outras religiões. Ampliou ainda os grandes eventos da comunidade, realizando não somente eventos de cunho espiritual, mas social, abrangendo famílias e amigos, em torno de momentos si[illegible]ativos de encontros entres os mesmos, mediados e conduzidos pela Igreja com sua liderança.

Tornou-se e se diz um cidadão Garcense, pelo amor com que foi acolhido e pela mobilização dos fiéis com sua chegada, tornando-se natural a sua vivência junto aos Garcenses, fazendo-se um junto deles, conseguindo conquistar o coração de cada um e sendo conquistado pelos mesmos.

É por tudo isso, que proponho esta homenagem deste legislativo ao Frei Lucas Lisi Rodrigues, e solicito a aprovação deste projeto aos nobres pares.

S. das Sessões, 22 de novembro de 2018.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2018

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO GARCENSE AO FREI LUCAS LISI RODRIGUES.

A Câmara Municipal aprova o seguinte Decreto Legislativo:

[illegible]1º. Fica concedido o título de "Cidadão Garcense" ao FREI LUCAS LISI RODRIGUES, por relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º. O Título será entregue no decorrer de sessão legislativa extraordinária solene, a ser convocada pela Presidência da Câmara, após consulta ao homenageado.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Sessões, 22 de novembro de 2018.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

VEREADOR

PROJETO DE LEI N.º CM 110/2018

FIXA VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PELO MUNICÍOPIO DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, § § 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Garça, Estado de São Paulo, pela Administração Direta e Indireta, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor -RPV.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), requisitos à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º. O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 26 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 1184/2018

Garça, 26 de novembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 070/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 070/2018, solicitando autorização legislativa para regulamentar as RPV's – Requisições de Pequenos Valores, diante das regras do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009).

Requisição de pequeno valor (RPV) é exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela fazenda pública, que institui o rito de precatórios para adimplemento dessas dívidas. A criação dessa ressalva objetiva garantir efetividade da tutela jurisdicional, por meio da satisfação dos créditos dos cidadãos de maneira rápida, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É instituto em consonância com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

A Constituição da República, após alterações realizadas pelas Emenda Constitucionais 20, de 15 de dezembro de 1998; 30, de 13 de setembro de 2000; 37, de 12 de junho de 2002, e 62, de 9 de dezembro de 2009, estabelece que as fazendas públicas devem definir por lei as obrigações de pequeno valor (OPVs) aptas a afastar incidência do regime de precatórios (art. 100, § 3º). Além disso, garante a possibilidade de definição de valores distintos às entidades de direito público, de acordo com a respectiva capacidade econômica, observando-se que o valor mínimo deve obedecer ao maior benefício da previdência social (art. 100, § 4º).

José Afonso da Silva propõe a seguinte interpretação desses dispositivos:

Assim se entende o que significa estabelecer, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas: cada qual pode estabelecer o valor que mais seja adequado à sua capacidade econômica. Vale dizer, "pequeno valor" não é um valor fixo e absoluto, mas um valor relativo que cabe à entidade devedora estabelecer à vista de sua capacidade econômica. A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município fixarão o valor que entenderem mais afinado com sua capacidade. Mas, enquanto isso não é feito, prevalecem aqueles valores acima indicados, com base no salário mínimo.

Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal já tem precedentes, entendendo que o legislador tem liberdade para fixar o valor das RPV's.

Na ADI 2.686 contra lei do Piauí, o relator ministro Alexandre de Moraes fundamentou que:

"A Corte pacificou que o artigo 87 do ADCT não delimita um piso irredutível para o pagamento de débitos nos estados e municípios por meio de PRV, permitindo que cada ente federado possa fixar um valor máximo para modalidade de pagamento".

Com efeito, tal alteração é de suma importância, eis que inexiste legislação municipal, disciplinando o pagamento das Requisições de Pequenos Valores.

Vejamos a determinação Constitucional:

Art. 100 ...

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Desta forma, em face do interesse público que envolve a matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis

07A

para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI N.º CM 109/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.257/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.257, de 06 de novembro de 2018, passam a vigorar com a inclusão do Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

(...)

Parágrafo único. Caso verificado que os estabelecimentos não se adaptaram voluntariamente aos termos desta Lei, deverá o Departamento de Fiscalização de Posturas notificá-los para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem os preceitos legais, sob pena de aplicação das sansões previstas no artigo 3º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 23 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 1170/2018

Garça, 23 de novembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 069/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 069/2018, através do qual estamos incluindo o Parágrafo único no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.257, de 06 de novembro de 2018, para tornar a legislação eficaz, facilitando a fiscalização pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, que poderá notificar os estabelecimentos que não se adaptarem aos termos da Lei, para cumprirem os preceitos legais, sob pena de aplicação das sansões previstas no artigo 3º da referida legislação.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

08

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do **Projeto de Lei nº 110/2018**, considerado Objeto de Deliberação na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2018.

Secretaria Legislativa, 04/12/2018.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 04/12/2018.

Pedro Santos
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

09

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de fevereiro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

PROTOCOLO GERAL 81/2019
Data: 06/02/2019 - Horário: 17:02
Legislativo - SUB 2/2019

Cássia Miuki Dias Bariani
Técnico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 06 de fevereiro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2018, através do qual estamos restabelecendo como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela EC nº 62, de 2009, ficaram os municípios autorizados a editar leis fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja requisições de pequeno valor, cujo montante deverá ser quitado pela Fazenda Municipal em até 60 (sessenta) dias.

Deste modo, a fim de não prejudicar os pequenos credores da municipalidade, optou-se por não reduzir o limite estipulado pelo legislador constitucional, atualmente fixado em 30 (trinta) salários mínimos para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Desta feita, considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 033/2019

Garça, 13 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do pedido de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei n° 070/2018, que dispõe sobre **o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV) pelo Município de Garça e dá outras providências**, para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROTOCOLO GERAL 165/2019
Data: 14/02/2019 - Horário: 15:02
Administrativo
Cássia Miuki Dias
Técnico Legislativo

12

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 26/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 110/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, fica valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV) pelo município de Garça, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e §4º da Constituição Federal e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, salvo necessárias correções a serem sanadas com o substitutivo em anexo.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 13 de março de 2019.

Janete Conessa

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º CM 110/2018
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

FIXA VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PELO MUNICÍOPIO DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, § 3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Garça, pela Administração Direta e Indireta, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior e a R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), requisitados à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º. O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de março de 2019.

Rafael José Frabetti
Presidente

Janete Conessa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 0110/2018. PARECER Nº 07/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 110/2019.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, fixa para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV) pelo município, nos termos do disposto no artigo 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se provavelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto ao mérito da Propositura nada temos a opor, uma vez que há apresentação de substitutivos oferecendo outras possibilidades de fixação de valor.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário, inexistindo qualquer óbice à sua aprovação.

É como voto.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 14 de março de 2019.

Marcão do Basquete
Membro

Reginaldo Luiz Parente
Membro

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 110/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 25/03/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 9ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 25/03/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

16(A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Projeto de Lei nº 16/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera o anexo III da Lei nº 5.164, de 19 de outubro 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei nº 5.231, de 22 de junho de 2018 (LDO) - Autorizando abertura de crédito especial no montante de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), para atender despesas da secretaria municipal de obras e serviços. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 18/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera o anexo III da Lei nº 5.164, de 19 de outubro 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei nº 5.231, de 22 de junho de 2018 (LDO) - Autorizando a abertura de crédito especial no montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), para custear despesas do convênio estadual nº 08032100812/16, para o transporte de alunos do ensino fundamental e médio. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 110/2018*, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

** Houve apresentação do Susbtititutivo nº 01, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira ao Projeto de Lei nº 110/2018.*

** Houve apresentação de Susbtitutivo nº 02, de autoria da Comissão de Contituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 110/2018.*

Observação: *Conforme Ato da Presidência nº 06/2019, a partir de 01 de abril de 2019, a sede do Poder Legislativo volta a ser o imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, centro, nesta cidade.*

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de março de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Dispensas

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Justificativa 023/2019 – RATIFICO a adesão à Ata de Registro de Preço nº 36/00590/18/05-004 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para aquisição de 1.395 unidades de Kits Escolares para as Unidades Escolares Municipais de Garça, nos termos Decreto Estadual nº. 47.945 de 16 de julho de 2013, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517, de 16 de março de 2017 e Lei Municipal nº 5.140/2017, junto à empresa: VALLE KITS ESCOLARES SPE LTDA., inscrita no C.N.P.J. nº 32.719.802/0001-42, pelo valor unitário de R$ 32,74, perfazendo um valor global de R$ 45.672,30 (quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) – Data: 20/03/2019 – João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal

IAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça

Atos de Pessoal

Aposentadoria

PORTARIA N.º 862/2019

APOSENTA– SANDRA RODRIGUES AGUIAR

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações;

Considerando o contido no Processo Nº 053/2019, de 19/03/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar por tempo de contribuição, e a pedido, a partir de 01 de abril de 2019, a servidora SANDRA RODRIGUES AGUIAR – R.G. Nº 21.168.791-1-SSP/SP, CPF. Nº 120.063.988-06 e NIT Nº 1.700.692.527-2, nos termos do art. 6º da EC Nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, NIVEL I, FAIXA I, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Garça, com proventos integrais, fixados no valor mensal de R$ 6.396,17 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) com a seguinte composição: vencimento básico (R$ 1.651,04), adicional de quinquênio 35,72% (R$ 1.442,92), adicional de titulação e/ou habilitação 17,50% (R$ 288,93), incorporação Art. 44 – Lei nº 4.811/2013 (R$ 2.099,55) e sexta parte (R$ 913,73), que serão revistos na forma prevista no art. 7º da referida Emenda, a teor do disposto no art. 2º da EC Nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 2º A servidora passa para a inatividade contando com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, proveniente do período de ATIVIDADE PÚBLICA, de acordo com a Certidão Nº 108/2019, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, relativo ao tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de abril de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de março de 2019.

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Projeto de Lei nº 16/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera o anexo III da Lei nº 5.164, de 19 de outubro 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei nº 5.231, de 22 de junho de 2018 (LDO) - Autorizando

abertura de crédito especial no montante de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), para atender despesas da secretaria municipal de obras e serviços. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM II – Projeto de Lei nº 18/2019, de autoria do Prefeito Municipal – Altera o anexo III da Lei nº 5.164, de 19 de outubro 2017 (PPA) e altera o anexo IIA da Lei nº 5.231, de 22 de junho de 2018 (LDO) - Autorizando a abertura de crédito especial no montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), para custear despesas do convênio estadual nº 08032100812/16, para o transporte de alunos do ensino fundamental e médio. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM III – Projeto de Lei nº 110/2018*, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

* Houve apresentação do Susbtitutivo nº 01, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira ao Projeto de Lei nº 110/2018.

Houve apresentação de Susbtitutivo nº 02, de autoria da Comissão de Contituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 110/2018.

Observação: Conforme Ato da Presidência nº 06/2019, a partir de 01 de abril de 2019, a sede do Poder Legislativo volta a ser o imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, centro, nesta cidade.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 26 de março de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão eventuais inconsistências no sistema de medição e cobrança dos serviços de água e esgoto.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 05 DE ABRIL DE 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 19 de março de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

Pedro Santos

Membro

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 05 DE ABRIL DE 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta)

Município de Garça – Estado de São Paulo
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Processo nº. 2672/19 – Valdomiro Domingos Marcondes

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1679 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 01/04/2019:

Processo nº. 2674/19 – Neusa Ortiz Victor

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1678 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 01/04/2019:

Processo nº. 3185/18 – Floriza Francisco

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa n.º 280 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 01/04/2019:

Processo nº. 3552/19 – Pedro Delalibera Jorge

Assunto: Auto de Infração n.º 2356 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO, REDESIGNA E CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão eventuais inconsistências no sistema de medição e cobrança dos serviços de água e esgoto.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 05 DE ABRIL DE 2019, a partir das 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 19 de março de 2019.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

Presidente

Patrícia Morato Marangão

Membro

Pedro Santos

Membro

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta)

obrigações de pequeno valor.

previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por

Município de Garça – Estado de São Paulo
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2019. PARECER Nº 38/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/2018.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Substitutivo atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que a matéria atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, a matéria encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 03 de abril de 2019.

dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de fevereiro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Garça, 06 de fevereiro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2018, através do qual estamos restabelecendo como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela EC nº 62, de 2009, ficaram os municípios autorizados a editar leis fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja requisições de pequeno valor, cujo montante deverá ser quitado pela Fazenda Municipal em até 60 (sessenta) dias.

Deste modo, a fim de não prejudicar os pequenos credores da municipalidade, optou-se por não reduzir o limite estipulado pelo legislador constitucional, atualmente fixado em 30 (trinta) salários mínimos para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Desta feita, considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA

Vereador

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º CM 110/2018
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

FIXA VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PELO MUNICÍOPIO DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 100, § 3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Garça, pela Administração Direta e Indireta, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior e a R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor -RPV.

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), requisitados à Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º. O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por

22

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 14/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se provavelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Com o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/2018, o autor pretende fixar as obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior à 30 salários mínimos.

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o substitutivo encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 04 de abril de 2019.

23(A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

O artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional."*

Garça/SP, 11 de abril de 2019.

Rafael José Frabetti
Vereador

24

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

A Emenda visa propor à apreciação do Plenário a fixação das obrigações de pequeno valor em até 12,3 salários mínimos, por beneficiário.

Ressalto que, para fixação desse valor, foi realizado um estudo por este vereador, considerando os valores que já vem sendo pagos pelo Município, visando oferecer uma proposta intermediária para deliberação desta Casa.

Sendo assim, solicito aos nobres pares que analisem a referida Emenda.

Garça/SP, 11 de abril de 2019.

Rafael José Frabetti
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 110/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 15/04/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 12ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 15/04/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

26

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2019, de autoria dos vereadores Marcão do Basquete; Janete Conessa; Rafael José Frabetti; Rodrigo Gutierres; Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Orgânica do Município de Garça, no tocante às vedações para o provimento de cargos e funções públicas, e dá outras providências. COM EMENDA. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria dos vereadores Paulo André Faneco e Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.204, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do vereador José Luiz Marques – Altera a Lei Municipal nº 5.161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do Município de Garça, instituindo o Dia de Conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM VI – Projeto de Resolução nº 05/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no que tange ao uso da Tribuna Livre. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de abril de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Oficiais e Documentos, na data supra.-

zmc-

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA

Fica retificada a publicação efetuada na Edição nº 1110, de 15/04/2019, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Garça, referente à "RESCISÕES DE CONTRATOS", onde se lê: "Fica rescindido a partir desta data, o Contrato Administrativo nº 026/2016 ...", leia-se "Fica rescindido a partir desta data, o Contrato Administrativo nº 083/2018 ...". Departamento de Contratos e Licitações

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 2195/19 – Grêmio Teatral Leopoldo Froes

Assunto: Notificação para Recolhimento de Multa n.º 282 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4205/19 – David Jean Gregório

Assunto: Auto de Infração n.º 2365 série AA-AIF e Termo de Intimação nº1118 série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4259/19 – Ines Lima da Silva

Assunto: Auto de Infração n.º 2368 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4261/19 – Francisco José Damaceno

Assunto: Auto de Infração n.º 2367 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 15/04/2019:

Processo nº. 4266/19 – Fernando Porto

Assunto: Auto de Infração n.º 2366 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE ABRIL DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2019, de autoria dos vereadores Marcão do Basquete; Janete Conessa; Rafael José Frabetti; Rodrigo Gutierres; Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Orgânica do Município de Garça, no tocante às vedações para o provimento de cargos e funções públicas, e dá outras providências. COM EMENDA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM III – Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – Dispõe sobre vedações para contratar com o município de Garça e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quinta-feira, 18 de abril de 2019 | Ano VI | Edição nº 1113 | Página 4 de 4

ITEM IV – Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria dos vereadores Paulo André Faneco e Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 5.204, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM V – Projeto de Lei nº 23/2019, de autoria do vereador José Luiz Marques – Altera a Lei Municipal 5.161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do Município de Garça, instituindo o Dia de Conscientização e enfrentamento à fibromialgia e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM VI – Projeto de Resolução nº 05/2019, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no que tange ao uso da Tribuna Livre. COM SUBSTITUTIVO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de abril de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Atos Oficiais

Outros atos

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Processo CMG 40/2018 – Representação – Denunciante: Alexandre de Araújo Lamattina - Denunciado: Pedro Santos – "Diante o exposto, circunscrito estritamente às questões analisadas, o ARQUIVAMENTO da Representação oferecida por Alexandre de Araújo Lamattina em face ao Vereador Pedro Santos é medida que se impõe". RAFAEL JOSÉ FRABETTI – Corregedor Parlamentar.

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Processo CMG 559/2018 – Representação – Denunciante: Marcão do Basquete - Denunciado: Fábio José Polisinani – "Diante o exposto, circunscrito estritamente às questões analisadas, o ARQUIVAMENTO da Representação oferecida por Marcão do Basquete em face ao Vereador Fábio José Polisinani, é medida que se impõe". RAFAEL JOSÉ FRABETTI – Corregedor Parlamentar.

Garça/SP, 11 de abril de 2019.

Rafael José Frabetti

Vereador

(...)"

Art. 3º O § 1º do artigo 110 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. (...)

§ 1º Após a leitura da ementa de cada requerimento, será o mesmo colocado individualmente em discussão,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 23 de abril de 2019 | Ano VI | Edição nº 1115 | Página 10 de 21

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

O artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional."

Garça/SP, 11 de abril de 2019.

Rafael José Frabetti

Vereador

JUSTIFICATIVA EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018

A Emenda visa propor à apreciação do Plenário a fixação das obrigações de pequeno valor em até 12,3 salários mínimos, por beneficiário.

Ressalto que, para fixação desse valor, foi realizado um estudo por este vereador, considerando os valores que já vem sendo pagos pelo Município, visando oferecer uma proposta intermediária para deliberação desta Casa.

Sendo assim, solicito aos nobres pares que analisem a referida Emenda.

Garça/SP, 11 de abril de 2019.

Rafael José Frabetti

Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2019

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE AO TEMPO PARA DISCUSSÃO DE PROPOSITURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 90 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. (...)

...

II – usar da palavra, sem delegação ou apartes, em defesa da respectiva linha política, pelo prazo de até três minutos, para encaminhamento de votação sujeita à deliberação do Plenário;

III – propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada.

§ 1º Para encaminhamento de votação, de que trata o inciso II deste artigo, o líder deverá solicitar a palavra mediante a expressão "pela ordem", desde que não iniciado o processo de votação, a fim de propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

(...)"

Art. 2º O caput do artigo 92 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É facultado ao Prefeito indicar Vereadores, na condição de Líder e Vice-Líder do Governo, que interprete seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido ao Presidente desta, e a eles serão conferidas as prerrogativas constantes nos incisos II e III do artigo 90.

(...)"

Art. 3º O § 1º do artigo 110 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. (...)

§ 1º Após a leitura da ementa de cada requerimento, será o mesmo colocado individualmente em discussão,

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 49/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/2018.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

A Emenda atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que a matéria atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Janete Conessa
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 24 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 20/2019

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do vereador Rafael José Frabetti.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se provavelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, a Emenda encontra-se em condições de ser apreciada pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 24 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO

Em que pese os termos relatados D. Presidente desta Comissão quanto à legalidade para regular procedimento para análise do mérito quanto a legalidade e constitucionalidade, gostaria de frisar desde já, a minha posição contrária ao Projeto e ao presente substitutivo e sua Emenda, visto que no meu entendimento afronta direitos dos credores do Município, bem como de seus respectivos patronos.

S. das Comissões, 24 de abril de 2019

Reginaldo Luiz Parente
Membro COFCOSP

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 110/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 09/05/2019.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária de 2019, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 09/05/2019.

= WAGNER LUIZ FERREIRA =
Presidente

35

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Veto ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – dispõe sobre vedações para contratar com o Município de Garça e dá outras providências. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. COM EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.garca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

Saúde da Família – – Sociedade Beneficente Caminho de Damasco;

VII – Breno Ribeiro Arena – Programa de Saúde da Família – Sociedade Beneficente Caminho de Damasco;

VIII – Joyce de Souza Santos – GOU Clínicas de Odontologia;

IX – Fernanda Gameiro Martins – Clínica e Cirurgia de Olhos Asperti;

Art. 2º A Sessão Solene para outorga do "Prêmio Trabalhador da Saúde Destaque" será designada oportunamente pela Presidência, mediante Edital publicado na impressa oficial do município.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 08 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

RODRIGO GUTIERRES

Vice-Presidente

JANETE CONESSA

1ª Secretária

MARCÃO DO BASQUETE

2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO

Secretário Administrativo e Financeiro

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2019, A PARTIR DAS 08:30H

ITEM I – Veto ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do vereador Paulo André Faneco – dispõe sobre vedações para contratar com o Município de Garça e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM II – Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal – Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo município de GARÇA, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências. COM SUBSTITUTIVOS. COM EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

37

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Subst. nº 01 ao PL 110/19, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2019 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2	Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3	Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4	José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5	Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6	Patrícia Morato Marangão	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7	Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8	Pedro Santos	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9	Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11	Rodrigo Gutierres	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12	Silvio Ruela	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13	**Wagner Luiz Ferreira**	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	**( ) REJEITADO POR:**
(X) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
( ) MAIORIA DE VOTOS	( ) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 13 de maio de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. ( ) Maioria Absoluta. ( ) Maioria Qualificada.

38

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018,** conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 15ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 13 de maio de 2019 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
	Fábio José Polisinani	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3	Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4	José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5	Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6	Patrícia Morato Marangão	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7	Paulo André Faneco	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8	Pedro Santos	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9	Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10	Reginaldo Luiz Parente	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11	Rodrigo Gutierres	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12	Silvio Ruela	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13	**Wagner Luiz Ferreira**	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

RESULTADO	
( ) APROVADO POR:	**( ) REJEITADO POR:**
( ) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
( ) MAIORIA DE VOTOS	( ) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 13 de maio de 2019

Janete Conessa

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. ( ) Maioria Absoluta. ( ) Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 60/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

" FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 13 de maio de 2019.

Paulo André Faneco
Membro

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo, na data de 21 de maio de 2019, a partir das 9h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro, nesta cidade de Garça.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 07 de maio de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Atos Legislativos

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018. PARECER Nº 60/2019

Relatório

De acordo com o vencido na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2019, oferecemos ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §° E §4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3° e 4° do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2° O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3° Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1° desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4° Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1° serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 13 de maio de 2019.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

42

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 319/2019

Garça, 18 de maio de 2019

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 27/2019**, resultante da aprovação Projeto de Lei nº 110/2018, com Substitutivo do vereador Wagner Luiz Ferreira e Emenda de autoria do vereador Rafael José Frabetti, aprovados na 15ª Sessão Ordinária de 2019, realizada no dia 13 de maio de 2019.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 027/2019
PROJETO DE LEI Nº 110/2018

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8° do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 17 de maio de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 29 de maio de 2019 | Ano VI | Edição nº 1140 | Página 2 de 31

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.300/2019

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 12,3 (doze inteiros e três décimos) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de maio de 2019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Extratos

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 31993, de 16/5/19 - Conceder adicional por tempo de serviço ao servidor, Sr. RICARDO SARTORI BERTI, portador do RG nº 30.825.240-8, lotado no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO;

Nº 31994, de 16/5/19 - Conceder adicional por tempo de serviço à servidora, Sra. JAQUELINA DO AMARAL, portadora do RG nº 45.304.979-5, lotada no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO;

Nº 31995, de 16/5/19 - Conceder adicional por tempo de serviço à servidora, Sra. VANIA APARECIDA INÁCIO KOGA, portadora do RG nº 29.086.649-2, lotada no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I;

Nº 31996, de 16/5/19 - Conceder adicional por tempo de serviço à servidora, Sra. VANESSA DE CARVALHO MERIGUE, portadora do RG nº 34.979.442-X, lotada no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO;

Nº 31997, de 16/5/19 - Conceder adicional por tempo de serviço ao servidor, Sr. ALESSANDRO GARCIA DE